



RESIDENTES NÃO HABITUAIS - ESCLARECIMENTOS -

Foi publicada no passado dia 3 de Agosto a Circular n.º 9/2012 da Direcção de Serviços do IRS, a qual vem esclarecer alguns aspectos inerentes ao regime fiscal dos residentes não habituais, designadamente os relativos à inscrição daqueles no registo de contribuintes, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), e às taxas de retenção aplicáveis aos rendimentos das Categorias A e B do IRS, pagos ou colocados à sua disposição.

I. O REGIME EM TRAÇOS GERAIS

O estatuto de residente não habitual é concedido aos contribuintes que se tornem residentes para efeitos fiscais em território português a partir de 1 de Janeiro 2009, desde que não tenham sido tributados como residentes fiscais em Portugal em qualquer dos cinco anos anteriores.

Após a inscrição no registo de contribuintes da AT, os contribuintes nestas circunstâncias adquirem o direito a ser tributados como residentes não habituais por um período de 10 anos consecutivos, período após o qual serão tributados de acordo com as regras gerais do Código do IRS.

A residência em território português para efeitos fiscais, pode ser adquirida, em qualquer ano, entre outras situações, quando o sujeito passivo:

- Tenha permanecido em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
- Tendo permanecido menos tempo, disponha em território português, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em

condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;

- Seja membro de um agregado familiar, desde que, a 31 de Dezembro do ano a que respeitam os rendimentos, um dos elementos do referido agregado seja considerado residente em Portugal para efeitos fiscais.

O regime dos residentes não habituais contempla dois conjuntos distintos de regras aplicáveis aos seguintes tipos de rendimentos, a saber:

- Rendimentos “passivos” de origem estrangeira, incluindo os juros, dividendos e outros rendimentos de capital, as mais-valias, os rendimentos prediais e os rendimentos de pensões.
- Rendimentos “activos”, de origem estrangeira e nacional, incluindo os decorrentes do trabalho dependente e independente, e os *royalties*.

De acordo com o primeiro conjunto de regras, os rendimentos “passivos” obtidos no estrangeiro encontram-se isentos (com progressividade) de IRS em Portugal desde que possam ser tributados no Estado da fonte em conformidade com acordo para eliminar a dupla tributação (ADT) celebrado entre Portugal e esse Estado, ou, nos casos em que não tenha sido celebrado ADT, desde que: (i) esses rendimentos possam ser tributados no Estado da fonte, em conformidade com o Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE; (ii) os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português, à luz do Código do IRS, e (iii) o país, território

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards-Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010, 2011

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

RESIDENTES NÃO HABITUAIS

- ESCLARECIMENTOS -



ou região da fonte dos rendimentos não faça parte da lista portuguesa de paraísos fiscais.

Conforme resulta do acima exposto, exige-se apenas como condição para a aplicação da isenção de IRS que os ditos rendimentos “passivos” possam ser tributados no Estado da fonte, não se exigindo a sua tributação efectiva nesse mesmo Estado. Em relação aos rendimentos provenientes de pensões, estes apenas ficarão isentos de tributação se forem efectivamente tributados no outro Estado Contratante, em conformidade com ADT celebrado entre Portugal e esse Estado, ou se esses rendimentos não forem de considerar obtidos em território português de acordo com as regras previstas no Código do IRS.

Já quanto ao segundo conjunto de regras aplicáveis aos rendimentos de matriz “activa”, é de sublinhar que os rendimentos do trabalho dependente obtidos no estrangeiro estarão isentos (com progressividade) de IRS desde que os mesmos sejam tributados no Estado da fonte, em conformidade com ADT celebrado entre Portugal e esse Estado, ou, na ausência de ADT, que esses rendimentos sejam tributados no Estado da fonte e não possam ser considerados

obtidos em território português, de acordo com as regras previstas no Código do IRS.

Por sua vez, e quanto aos rendimentos do trabalho independente e aos *royalties*, os mesmos estarão isentos (com progressividade) de IRS, desde que, alternativamente, possam ser tributados no Estado da fonte, em conformidade com ADT celebrado entre Portugal e esse Estado, ou, na ausência de ADT, (i) esses rendimentos possam ser tributados no Estado da fonte, em conformidade com o Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE; (ii) os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português, à luz do Código do IRS, e (iii) o país, território ou região da fonte dos rendimentos não faça parte da lista portuguesa de paraísos fiscais.

À semelhança dos rendimentos “passivos”, assume particular relevância para efeito da aplicação da isenção de IRS a destriça imposta pelo legislador quanto à mera sujeição ou efectiva tributação dos rendimentos pelo Estado da fonte.

Com efeito, enquanto no caso dos rendimentos do trabalho dependente o legislador impõe como condição da aplicação da isenção a sua tributação

efectiva, no caso dos rendimentos do trabalho independente e dos *royalties*, a isenção de IRS será aplicável desde que estes rendimentos sejam potencialmente tributados no Estado da fonte. Note-se, porém, que a isenção de tributação em Portugal dos rendimentos do trabalho independente apenas se verificará quando os rendimentos sejam auferidos no exercício de actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, tal como definidas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro.

Sempre que não seja aplicável a isenção de IRS, os rendimentos do trabalho dependente, bem como os rendimentos do trabalho independente quando neste segundo caso decorram de actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, obtidos no estrangeiro, estarão sujeitos a tributação, em sede de IRS, a uma taxa especial de 20%, e não às taxas progressivas deste imposto (até 46,5%, a que poderá acrescer uma taxa adicional de 2,5%, sobre o quantitativo do rendimento colectável que exceda Eur. 153,300).

Já no que respeita aos rendimentos do trabalho dependente e independente obtidos em Portugal, os mesmos estarão sujeitos a tributação em IRS a uma taxa especial de 20%, desde que, em ambos os casos, decorram de actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, tal como definidas na Portaria acima citada.

Os residentes não habituais que obtenham rendimentos isentos nos termos das regras acima enunciadas poderão optar, se assim o entenderem, pela aplicação do método do crédito de imposto, caso em que os rendimentos obtidos serão tributados de acordo com as taxas progressivas do IRS, ou de acordo com outras taxas especiais em vigor, dependendo da sua natureza.

Já os residentes não habituais cujos rendimentos sejam tributados à taxa especial de 20% poderão optar pela tributação de acordo com o regime geral do IRS, sendo que nesse caso todos os rendimentos auferidos, mesmo aqueles obtidos de fonte estrangeira e elegíveis para efeito das isenções acima enunciadas, serão tributados às taxas progressivas do IRS.

Assume particular relevância para efeito da aplicação da isenção de IRS a questão da mera sujeição ou efectiva tributação dos rendimentos pelo Estado da fonte.

II. O QUE MUDA COM A PUBLICAÇÃO DA CIRCULAR 9/2012?

A nova Circular pretende pôr termo às divergências de entendimento entre os contribuintes e a AT quanto ao processo de inscrição como residente não habitual ao esclarecer que, apenas podem solicitar tal inscrição os sujeitos passivos que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Tenham-se tornado fiscalmente residentes em território português no ano relativamente ao qual pretendam que tenha início a tributação como residentes não habituais;
- Não sejam considerados residentes em território português em qualquer um dos cinco anos anteriores ao ano relativamente ao qual pretendem que tenha início a tributação como residentes não habituais;
- Solicitem a inscrição como residentes não habituais no acto de inscrição como residentes em território português ou, posteriormente, até 31 de Março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se tornem residentes nesse território.

Para o efeito - e aqui reside a principal novidade -, bastará que o sujeito passivo apresente no acto de inscrição uma declaração em como, em qualquer dos cinco anos anteriores àquele em que pretende que tenha início a tributação como residente não habitual, não se

verificaram os requisitos necessários para ser considerado residente em território português, à luz das condições previstas na legislação doméstica ou em ADT celebrado por Portugal.

De referir que, caso a AT considere existirem fundados indícios da falta de veracidade dos elementos constantes da declaração, poderá solicitar ao sujeito passivo elementos adicionais, nomeadamente documento que ateste a residência no estrangeiro, emitido por qualquer entidade oficial de outro Estado ou, ainda, outros documentos idóneos que evidenciem a existência de relações pessoais e económicas estreitas com um outro Estado no período relevante.

Por sua vez, e no que respeita às taxas de retenção na fonte aplicáveis aos pagamentos efectuados a residentes não habituais, a Circular esclarece ainda que as entidades que paguem ou coloquem à disposição de residentes não habituais rendimentos enquadrados nas Categorias A ou B do IRS, e que resultem do exercício de actividades de elevado valor acrescentado, devem efectuar competente retenção na fonte à taxa de 20%.

João Magalhães Ramalho
Joana Lança
Luís Castilho

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).